



Número: **1011982-23.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **30/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 90.399.448,70**

Processo referência: **1005885-78.2021.4.01.3200**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAURO PARREIRAS DE REZENDE (AGRAVANTE)		ANTONIO CARLOS CARBONE (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (LITISCONSORTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29982 2061	30/03/2023 19:14	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) DOUTOR(o) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO – BRASÍLIA-DF.

PROCESSO n. 1005885-78.2021.4.01.3200

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor:- MPF

Assistente Litisconsorcial:- INCRA

Réu:- DAURO PARREIRA DE REZENDE

ORIGEM:- 7ª. VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DO AMAZONAS - SJAM

DAURO PARREIRA DE REZENDE, no processo digital acima em epígrafe, por seus advogados ao final assinado, vem, com fundamento no artigo [1015](#), do [CPC](#), interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO na AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO n. 1005885-78.2021.4.01.3200/ 7ª. Federal Ambiental e Agrária do Amazonas-SJAM, que indeferiu impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e inversão do 'onus probandi', com pedido de efeito suspensivo ativo, contra o INCRA e dd. MPF pelos motivos abaixo expostos.

I – DO PREPARO recolhidas custas recursais conf. guia de custas recursais anexas.

II – DA TEMPESTIVIDADE - Certificação Publicação – Tempestividade. ([CPC](#), [art. 1.003, § 5º](#)).

Código da Publicação 1724085403

Disponibilização do Jornal 09/03/2023

Publicação do Jornal 10/03/2023

Jornal LISTA INFORMATIVA - PJE\_BR - 1º Região - 1º GRAU nº 20230309

Página 1

Nº de Processo 10058857820214013200

Orgão TRF - 1º Região

Cidade Brasília



Vara Vara Não Informada

Lista de intimações disponibilizadas no PJe  
Data de disponibilização das intimações: 09/03/23 00:00  
Total de intimações geradas: 41242  
Relatório gerado em: 10/03/23 00:09  
-----

#: 7623  
NPU: 1005885-78.2021.4.01.3200  
Polo Ativo: -  
Polo Passivo: ANTONIO CARLOS CARBONE  
Parte a qual se refere a intimação: DAURO PARREIRA DE REZENDE  
Advogado ao qual é dirigida a intimação: -  
OAB do advogado ao qual é dirigida a intimação: -  
Advogados cadastrados no polo ativo: -  
Advogados cadastrados no polo passivo: ANTONIO CARLOS CARBONE  
Data e hora de disponibilização da intimação no painel: 09/03/23 16:23  
Identificador do documento: 255975935

Advogado ANTONIO CARLOS CARBONE (Login: 311 AC)

Código da Publicação 1724069790

Disponibilização do Jornal 09/03/2023

Publicação do Jornal 10/03/2023

Jornal LISTA INFORMATIVA - PJE\_BR - 1º Região - 1º GRAU nº 20230309

Página 1

Nº de Processo 10058857820214013200

Orgão TRF - 1º Região

Cidade Brasília

Vara Vara Não Informada

Lista de intimações disponibilizadas no PJe  
Data de disponibilização das intimações: 09/03/23 00:00  
Total de intimações geradas: 41242  
Relatório gerado em: 10/03/23 00:09  
-----

#: 10704  
NPU: 1005885-78.2021.4.01.3200  
Polo Ativo: -  
Polo Passivo: ANTONIO CARLOS CARBONE  
Parte a qual se refere a intimação: Ministério Público Federal (Procuradoria)  
Advogado ao qual é dirigida a intimação: -  
OAB do advogado ao qual é dirigida a intimação: -  
Advogados cadastrados no polo ativo: -  
Advogados cadastrados no polo passivo: ANTONIO CARLOS CARBONE  
Data e hora de disponibilização da intimação no painel: 09/03/23 16:23  
Identificador do documento: 255975935



Advogado ANTONIO CARLOS CARBONE (Login: 311 AC)

Código da Publicação 1724085404

Disponibilização do Jornal 09/03/2023

Publicação do Jornal 10/03/2023

Jornal LISTA INFORMATIVA - PJE\_BR - 1º Região - 1º GRAU nº 20230309

Página 1

Nº de Processo 10058857820214013200

Orgão TRF - 1º Região

Cidade Brasília

Vara Vara Não Informada

Lista de intimações disponibilizadas no PJe

Data de disponibilização das intimações: 09/03/23 00:00

Total de intimações geradas: 41242

Relatório gerado em: 10/03/23 00:09

-----  
#: 7983

NPU: 1005885-78.2021.4.01.3200

Polo Ativo: -

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS CARBONE

Parte a qual se refere a intimação: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogado ao qual é dirigida a intimação: -

OAB do advogado ao qual é dirigida a intimação: -

Advogados cadastrados no polo ativo: -

Advogados cadastrados no polo passivo: ANTONIO CARLOS CARBONE

III – DO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS.

ENDEREÇOS:- AGRAVADOS.

Ministério Público Federal – AMAZONAS

Endereço: Av. André Araújo, 358 - Aleixo, Manaus - AM, 69075-025.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA- SR-15/AMAZONAS, entidade autárquica federal de pessoa jurídica de direito público interno, com sede nacional em Brasília-DF e endereço sito Avenida André Araújo, 901, Bairro Aleixo, Manaus-AM - CEP n. 69.060-000.

Procuradoria da União no Estado do Amazonas-AGU, com sede à Avenida Tefé, 611, Praça 14 de Janeiro, - f. (92) 3266-6967, em Manaus-AM - CEP n. 69.020-



090.

AGRAVANTE.

ADVOGADOS:- ANTONIO CARLOS CARBONE, brasileiro, casado, advogado, OAB/AC n. 311 e OAB/AM n. 942-A, CNPF n. 919.548.438-87; TATIANA ALVES CARBONE, brasileira, casada, advogada, OAB/AC n.2.664, CNPF sob o nº 673.209.292-87 e LUDMILLA ALVES CARBONE, brasileira, solteira, advogada, OAB/AC n.3.289, CNPF n. 812.416.152-68, com escritório profissional, onde recebem intimações/notificações, sediados na Rua Fernando Lira, nº 149. Parque das Nações - Isaura Parente. CEP n. 69.918-282 - f. (068) 2102-6602 e 2102-6603 e (068) 2102-5443 - cel. (068) 999202-5277 -Rio Branco/ACRE- e.mail:-carboneterras@hotmail.com

INTERESSADO: DAURO PARREIRA DE REZENDE, brasileiro, casado, produtor rural, RG n. 1044595-1/SSP/AC e CNPF n. 065.698.202-06, residente e domiciliado com endereço sito Rua Duque de Caxias, 35, Centro, Município de Sena Madureira-Acre - CEP n. 69.940-000 e FAZENDA SANTA LUZIA, zona rural, Boca do Acre-AM.

#### IV – DA JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

A Agravante deixa de juntar as peças tendo em vista que o [§ 5º](#) do artigo [1.017](#) do [Código de Processo Civil](#) prevê não haver obrigatoriedade na juntada das cópias quando os autos correrem de forma eletrônica.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS E INTIMAÇÕES DOS ADVOGADOS. Requer-se, por ordem, renovada e expressamente, INTIMAÇÃO PESSOAL e INDIVIDUALIZADA pela IMPRENSA OFICIAL de exclusividade na comunicação dos atos processuais constando os nomes de todos os advogados 'per si' nominados na proc. 'ad judicium' e/ou substabelecimento, com sua inclusão e registro/cadastro no rosto dos autos e de acompanhamento processual para os devidos efeitos jurídicos.

Termos em que, Pede E. Deferimento.

Rio Branco, AC, 24 de março de 2023.

ANTONIO CARLOS CARBONE

TATIANA ALVES CARBONE

LUDMILLA ALVES CARBONE

OAB/AC n. 311 – OAB/AM n. 942-A

OAB/AC n. 2664

OAB/AC n. 3289



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO – BRASÍLIA-DF.

PROCESSO n. 1005885-78.2021.4.01.3200

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Agravado:- MPF

Agravado Assistente Litisconsorcial:- INCRA



Agravante:- DAURO PARREIRA DE REZENDE

ORIGEM:- 7ª. VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRÁRIA DO AMAZONAS - SJAM

MM. DESEMBARGADOR-RELATOR

COLENDIA CÂMARA,

### RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A respeitável decisão interlocutória agravada - ID 1400453267 - lançada no corpo da sentença parcial de primeiro grau, exarada que pôs fim e desacolheu o pedido inicial de reconvenção, sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, inc. IV do CPC merece ser reformada, visto que proferida em confronto com os interesses do agravante, já que o mantém em situação de risco pela irreversibilidade, entendendo o e. MM. Juízo Federal 'a quo', 'in fine', smj:-

*É o relatório. DECIDO.*

*1. O requerido sustenta incorreção do valor da causa, sob o fundamento de que as verbas não são condizentes com a realidade processual, pela imprecisão de dados.*

*Ocorre que, em sua inicial, o órgão ministerial apontou os meios pelo qual chegou aos cálculos atinentes ao montante de cada verba objeto da ação, pelos danos relativos à recuperação do dano, danos intermediários e residuais, bem como pelo dano moral decorrente da conduta.*

*Tais parâmetros foram objeto de documentos técnicos, tais como NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, laudo pericial da Polícia Federal e relatório do IPAAM, que contém os cálculos de emissões de gases de Efeito estufa (CO<sup>2</sup>), oriundos do desmatamento de 2.400 hectares nos CARs AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986 e AM-1300706-82D9 D3316B534753984084EA92A2F0D4, localizados no PAE Antimary, entre os anos de 2011 e 2018.*

*Dessa forma, não há que se falar em incorreção do valor da causa, razão pela*



qual REJEITO a preliminar arguida.

2. O requerido arguiu inépcia da inicial, alegando, em suma, que no pedido não consta expressamente o que se quer na ação, não havendo provas do suposto ilícito ambiental.

A eventual ausência de provas é matéria de mérito, porquanto resultaria em improcedência do pedido, enquanto a preliminar de inépcia resulta em mera extinção do feito, com possibilidade de repositura da ação, quando sanadas questões processuais. Ademais, o MPF instruiu a exordial com documentos mínimos ao início da instrução. Saber se tais provas serão ou não suficientes para demonstrar as premissas de responsabilidade civil ambiental, é questão a ser enfrentada quando da sentença de mérito.

Ademais, a exordial narrou causa de pedir (desmatamento ilegal e não autorizado) e apresentou pedidos (responsabilidade civil ambiental), instruído com documentos que afirmam ser suficientes para provar os fatos, cabendo a este juízo a análise da efetiva subsistência ou não da documentação colacionada, contrapondo-os com eventuais provas produzidas.

Portanto, a peça de ingresso apresentada pelo MPF preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, com a adequada descrição da causa de pedir e pedidos, possibilitando à parte requerida exercer o direito de defesa e do contraditório. REJEITO, portanto, a preliminar arguida.

3. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, a discussão acerca da efetiva responsabilidade civil pela atividade de desmatamento sem autorização do órgão competente é matéria que se confunde com o mérito, que será analisado por ocasião da prolação da sentença. Por tais considerações, REJEITO a preliminar arguida.'

(...)

'6. A redistribuição judicial do ônus da prova consiste na possibilidade de ser excepcionada a regra de distribuição prevista no art. 373 do CPC/15, diante das peculiaridades do caso concreto, impondo a outra parte o encargo probatório.

Nas ações que versam sobre a tutela do meio ambiente, aquele que cria ou assume o risco do dano ambiental tem o dever de repará-los e, nesse contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

A razão da inversão, em matéria ambiental, sustenta-se no princípio da precaução, que estabelece o benefício da dúvida em prol do meio ambiente, de maneira que a doutrina e a jurisprudência sustentam a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, carregando ao réu a obrigação de provar que: a) não concorreu para a prática de um ilícito; b) não concorreu para a ocorrência de um dano ambiental; ou c) mesmo que existente um dano advindo de atividade poluidora, este estaria adstrito aos limites legalmente admitidos.

Ademais, a inversão do ônus da prova ocorre em benefício da coletividade (art. 6º, VIII do CDC c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/85), razão pela qual a matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ao enfatizar que "o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva"





*(Resp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009).*

*Este tem sido o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013.*

*A interpretação do art. 6º, VIII da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução, autoriza a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa, ou a quem tenha contribuído para a degradação ambiental, o ônus de demonstrar a regularidade e segurança do empreendimento ou a sua mínima ofensividade.*

*Destaque-se que as pessoas físicas e jurídicas devem assumir o ônus técnico de demonstrar a licitude, regularidade e conformidade legal de suas atividades potencialmente poluidoras, ônus que lhe são próprios e que não requer inversão.*

*A petição inicial narrou que a requerida teria provocado danos ambientais em razão de desmatamento, sem autorização do órgão competente.*

*A possível atividade exercida pela requerida (desmatamento) possui, em tese, finalidade lucrativa, bem como está sujeita à autorização ambiental, razão pela qual deverá arcar com os eventuais custos de provar que sua atividade desenvolveu-se com respeito às diretrizes normativas, com o impacto mínimo ao meio ambiente, ou demonstrar não ter contribuído para o dano ambiental.*

*Pelas razões acima expostas, compete ao requerido demonstrar a conformidade legal dos seus atos, ou demonstrar ausência de dano, nexo causal e outras circunstâncias capazes de eximi-lo, ou minorá-lo, de responsabilidade.*

*Diante do exposto, REJEITO as preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. '*

*(...)*

*'Adote a SECVA as medidas necessárias para incluir o INCRA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF.'*

Movimento Processual.

O requerido ora agravante apresentou contestação (ID 592660858), na qual suscitou preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, por falta de interesse processual do autor.

Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção, requerendo a condenação do MPF em indenizar o réu em danos morais e materiais causados pelo ajuizamento da ação, que afirma ter sido realizada em litigância de má-fé.

Em réplica, o MPF requereu a rejeição das preliminares e o não conhecimento



do pedido de reconvenção (ID 718417962).

Pugnou pelo prosseguimento do feito e condenação do réu.

Admissão do INCRA nesta fase processual do INCRA – na qualidade de assistente-litisconsorte.

**AGRAVO INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA – INÉPCIA DA INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PARTE ILEGÍTIMA.**

No item 1 da decisão agravada informa o mm. juízo a quo:-

(...)

*'1. O requerido sustenta incorreção do valor da causa, sob o fundamento de que as verbas não são condizentes com a realidade processual, pela imprecisão de dados.'* (...)

Assim se colocaram as premissas de contestação do ora agravante de preliminares rejeitadas pelo juízo federal 'a quo':-

**'PRELIMINARMENTE – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – INCORREIÇÃO DO VALOR DA CAUSA – ART. 337, III, CPC.**

*De fato o valor da causa em R\$ 90.399.448,70 (mês base abril/21) não condiz com a realidade processual inclusive de verbas ilíquidas e futuras e incertas, pela imprecisão de dados, deve ser contraditado, abstraído do valor ref. ao PEDIDO de dano moral difuso por constituir inexistente por não ter sido comprovado o dano moral coletivo e mesmo diz a respeito do dano material, ou de extração/comercialização de madeira e do PRAD vez que, não se justifica o valor atualizado sem qualquer parâmetro ou motivação para sua aferição, portanto, deve-se arbitrar pela dedução deste valor inicial.*

*Ainda quanto ao dano material também deverá ser apurado corretamente que pelo cálculo irreal e acima do preço de mercado local a ser preenchido corretamente por lançamento ex officio por arbitramento desse e. juízo federal*

*Desde já, impugna-se o valor da causa por estimativa para o valor declarado pela autora de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) somente, relativo ao dano material, ou seja, aferido por perícia local ou por arbitramento.*

**PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – INÉPCIA DA INICIAL - INCORREIÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO.**



*A inicial vem titulada como sendo titulada Ação Civil Pública extrapola em seu âmbito universal e genérico com pedidos cumulados de verbas inseridas não contemplam a conduta ou imputação ao reqdo de fatos de que não teve responsabilidade civil objetiva.*

*PRELIMINARMENTE. Assim diante da incorreição do valor da causa, inépcia da inicial e ausência de legitimidade ou de interesse processual do autor (337, III, IV, XI, CPC), que são, na verdade, condições para o regular exercício do direito de ação e demonstrativo de ofensa a ordem jurídica.*

*A petição inicial deverá ser indeferida quando o autor carecer de interesse processual. (arts. 17; 330, I, III e IV; 485, VI, CPC).*

*De fato. Por ilação como no pedido não consta expressamente o que se pretende na ACP AMBIENTAL, apenas, a alegação consumada e incomprovada aos efeitos de dano ambiental, com destruição de mata primária sem o devido e prévio licenciamento ambiental pelo órgão competente, pelo critério adotado nos atos oficiais sem qualquer outra pesquisa mais aprofundada.*

*Destaca-se a imprecisão dos dados coletados, geo e coordenadas geográficas que levam a uma indefinição de situação da área afetada, identificadas por critérios de acesso a banco de dados do Cadastro Ambiental Rural – CAR; SIGEF/INCRA; SNCI/INCRA/TERRA LEGAL.*

*Ora, se tivesse a parte autora o mesmo cuidado de pesquisa, em seu banco de dados, da parte DAURO PARREIRAS RESENDE antes da propositura da ACP, junto a própria Justiça Federal, ao IBAMA, e mesmo as ações ajuizadas contra a UNIÃO e SPU, por exemplo, então estaria dado a conhecer que esta área encontra-se AUTUADA por multa ambiental em procedimento administrativo interno em andamento, em nome exclusivo do reqdo e, também por outras multas ambientais em nome de intrusos/invasores da área, também ação de reintegração de posse percorrido perante a Comarca de Boca do Acre/AM com sentença procedente ao pedido em trâmite deslocado para o âmbito da Justiça Federal- SJAM e AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta contra a UNIÃO FEDERAL, com sede em Manaus-AM e Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Amazonas-SPU/AM -Superintendência Regional/AM.*

*Desse modo, antes de apresentar a defesa de mérito, por força do art. 336, CPC, o reqdo pode afirmar que não estão presentes os pressupostos processuais e alegar as questões relativas à legitimidade e ao interesse processual.*

*Que consiste na possibilidade na contestação contrariar desde o ato citatório até mesmo o ato de deferimento de acatamento a liminar concedida sem que possa ocorrer preclusão quanto às matérias pressupostas no ato citatório e da apoiada liminar.*



*Pois então caso a petição inicial contiver imperfeições capazes de, no futuro, prejudicar o desenvolvimento do processo ou dificultar o julgamento do mérito, porque não atendidos os ditames dos arts. 319 e 320 do CPC, o juiz poderá fazer com que a parte emende ou complete a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento por inépcia da inicial.*

*Em destaque, os termos do art. 330, incisos I, III, IV, CPC, apesar de tratar questões de mérito, mas que podem ser deliberadas ' initio litis' através de preliminar levantada na contestação.*

*Para que seja acatado o indeferimento da inicial com base no inciso I do art. 330 tem como causa qualquer uma das hipóteses de inépcia, elencadas no § 1º do mesmo artigo.*

*Ainda o art. 320, CPC determina que à petição inicial sejam juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação também outros documentos substanciais devem ser juntados com a inicial até para fundamento da defesa do requerido.*

*Se de um lado o autor não necessita juntar com a petição inicial todos os documentos relativos à prova dos fatos, mas por erro de forma (art. 283, CPC) e ausente documento substancial deverá prover emenda a inicial ou então indeferir o pleito por inépcia da inicial.*

*STJ. '...somente os documentos tidos como pressupostos da causa é que devem acompanhar a inicial e a defesa...'. (RSTJ 14/359).*

*Mas de outra maneira se a parte autora tivesse o zelo e cuidado ao propor a presente ACP e de prévio conhecimento de outros documentos substanciais a que ela tem pleno acesso a imputar os fatos acusadores em relação ao reqdo provavelmente reveria a motivação da ACP mesmo considerados documentos não indispensáveis certamente seria outra forma processual a ser indicada, por eleição de via inadequada processual.*

*Do exposto, requer a extinção do processo SEM apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, I, IV, VI c/c aos artigos 330, I, III, IV e 337, III, IV, XI, do Código de Processo Civil.'*

**DO MÉRITO.** Entende-se que provimento judicial que decide incidente de impugnação ao valor da causa é decisão interlocutória, que não põe fim ao processo principal, pois resolve simples incidente a ele vinculado (art. 203, § 2º, CPC ), desafiando, desse modo, a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do mesmo CPC .

Impugnação. O valor atribuído à causa em ação civil pública deve corresponder à estimativa razoável do prejuízo que o autor pretende demonstrar, visto que só o fato de o réu não haver obtido autorização para queimada e implantação de pastagem por si não pode transformar-se em fator de dano ao meio ambiente ainda mais pela razão de que não foi ocasionador de destruição de cerca de 2.488,5600 hectares.

Neste caso atribuiu-se o valor exponencial de R\$ 90.389.448,70 como sendo exorbitante e desproporcional sem qualquer estudo específico da área afetada



ou de ao menos de alguma procedência comprovada acerca de 'danos climáticos' com base empírica e etérea que poderia ser maior ou menor a critério de qualquer pesquisa autoral científica.

Somente no item 9.4.3.3 da inicial requer futura e incerta indenização de danos materiais residuais e intermediários climáticos o aporte valor R\$ 44.779.679,32 de 'danos climáticos' por si extravagante fundamentado em critérios generalizados e incomprovados no campo específico de cada clima e bioma por especial da Amazônia Ocidental.

Desse modo o valor da causa atribuído somente com base em estimativa do reflexo econômico-patrimonial torna-se irrazoável e destituído de base confiável com prejuízo a parte contestante.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE. VALOR DA CAUSA QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, É SEMPRE ESTIMATIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO EM DEMANDAS DE TAL NATUREZA. INCIDÊNCIA DO ART. 258 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA ESPÉCIE. REDUÇÃO DETERMINADA. INCIDENTE ACOLHIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20769226320148260000 SP 2076922-63.2014.8.26.0000, Relator: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 26/11/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 27/11/2015).

EMENTA Ação civil pública. Reparação de danos ao meio ambiente. Valor da causa. Impugnação. O valor atribuído à causa em ação civil pública deve corresponder à estimativa razoável do prejuízo que o autor pretende demonstrar, visto que só o fato de o réu não haver obtido autorização para queimada por si não pode transformar-se em fator de dano ao meio ambiente. (TJ-RO - AI: 20029789320018220000 RO 2002978-93.2001.822.0000, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/11/2001.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. VALOR DA CAUSA. A regra segundo a qual "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato" (art. 258 do CPC:é aplicável às ações civis públicas destinadas a tutelar o meio ambiente. A circunstância de somente ser possível a fixação do conteúdo econômico por ocasião da liquidação não dispensa nem inibe a atribuição de um valor certo à causa, cumprindo ao demandado, se for o caso, demonstrar a existência de excessos arbitrários. (TRF-4 - AG: 142871 PR 2000.04.01.142871-5, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/04/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/04/2001 PÁGINA: 798)

Então podemos concluir pela inexistência de parâmetros precisos para a fixação do valor da causa, que neste caso, em caráter provisório, admite-se a correção do valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como também existe previsão de possibilidade de o réu impugnar o valor arbitrado como matéria preliminar da contestação.



De outro modo a nosso ver tendo em vista a inexistência, nos autos, de qualquer elemento que demonstre o montante correspondente efetivamente que possa aferir a primeira vista os danos ambientais pretendidos, especialmente sob a capa de 'danos climáticos, o valor da causa, que independe do valor final da condenação, deve equivaler a um quantum que permita a partes se utilizar dos recursos cabíveis e pagamento das custas devidas e os encargos de sucumbência, se houver.

Por este lado entendemos como razoável e proporcional à fixação do valor da causa em R\$ 150 mil reais, mas destacamos que a redução poderá ser por arbitramento ainda, em caráter provisório e meramente estimativo, considerando a excepcionalidade da situação, requer redução do valor da causa.

(Em decisão unânime, a 3ª turma do STJ deu provimento a agravo do banco HSBC que impugnou o valor da causa em ACP - AREsp 744.900 - ajuizada pelo Instituto de Proteção dos Direitos Coletivos).

Por ordem de lógica o ora agravante não apresenta mero inconformismo ao valor dado à causa, mas se não pode desincumbir-se do ônus de comprovar com exatidão o valor que entende devido para a ação civil pública objeto pela sua razoabilidade e proporcionalidade.

Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação se for o caso por ARBITRAMENTO.

Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado. (STJ - REsp: 1507622 CE 2014/0341160-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 02/10/2020).

Com referencia de inépcia da inicial no item 2 da r. decisão agravada:-

(...)

*2. O requerido arguiu inépcia da inicial, alegando, em suma, que no pedido não consta expressamente o que se quer na ação, não havendo provas do suposto ilícito ambiental. (...)*

Da narração dos fatos, temos que busca-se provimento jurisdicional no sentido de condenar o requerido em obrigação de reparar o dano ambiental decorrente de suposto desmatamento, na proporção da responsabilidade não definida especificamente a cada um dos itens no pedido final.

Seguindo a mesma lógica, verifica-se nos fundamentos da reparação "in natura", pede a condenação do reqdo a reparar o dano ambiental, é inconteste que a narração dos fatos na exordial em nenhum momento decorrem de forma a



demonstrar a razão para a quantificação dos danos imputado ao Réu, no quantitativo de 2.488,5600 hectares.

sabido que os casos de inépcia da petição inicial estão parcialmente elencados no artigo 330, § 1º, do CPC, sendo relevante, aqui, destacar as hipóteses dos incisos I, III e IV, na medida em que a petição deverá ser indeferida quando “lhe faltar pedido ou causa de pedir”, quando “da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão” e quando “contiver pedidos incompatíveis entre si.”

“In casu”, as hipóteses de inépcia da inicial são verificadas no caso em apreço, pois se constata que os pedidos estão carentes de qualquer fundamentação por parte do MPF, despídos, mesmo, de causa de pedir, haja vista a ausência de qualquer prova ou fato que comprove efetivamente que o reqdo foi responsável pelos danos na proporção apresentada, com base exclusivamente de CAR – CADASTRO AMBIENTAL RURAL.

Com referencia ao item 3 de ilegitimidade passiva da r. despacha agravada:-

(...)

*3. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, a discussão acerca da efetiva responsabilidade civil pela atividade de desmatamento sem autorização do órgão competente é matéria que se confunde com o mérito, que será analisado por ocasião da prolação da sentença. Por tais considerações, REJEITO a preliminar arguida.’ (...)*

Nesta hipótese o reqdo não patrocinou qualquer desmate e afetação do bioma no período indicado na ACP e sim somente introduziu pastagens nos ido de 2.008, que não se questiona na ACP tendo demonstrado documentalmente pareceres técnicos e fotos imagem satélite de evolução do desmate, que essas áreas antropizadas após o ano de 2.011 foram realizadas por invasores.

Neste tópico no item 6 da decisão agravada em referencia a inversão do ‘onus probandi’:-

*‘6. A redistribuição judicial do ônus da prova consiste na possibilidade de ser excepcionada a regra de distribuição prevista no art. 373 do CPC/15, diante das peculiaridades do caso concreto, impondo a outra parte o encargo probatório.’ (...)*

Colocou-se ainda inversão do ônus da prova que assim veio estampada a contestação:-

(...)

*‘DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA E DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS. De imediato devem ser rechaçadas de que a prova pericial carreada aos autos unilateralmente tenha alguma precedência ao princípio do contraditório e da ampla defesa sendo fato preliminar constitutivo de seu fundamento, que poderá ser contraditado, em instrução processual, até por PERÍCIA JUDICIAL e não administrativa interna a que o interessado não teve acesso e também ao contraditório e ampla defesa no âmbito da administração pública.*



*Também não que se inferir inversão do 'onus probandi' já que a parte autora possui todos meios de comprovar sua alegação inicial - 'quem alega tem que provar'- pelo reverso como inverter tal incumbência processual sobre por exemplo o dano moral difuso ambiental, de seu apurado 'quantum' e de consistência do levantamento de campo e de preços na localidade.*

*Assim cabe no Código de Processo Civil:-*

*'Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*§ 1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (trata-se da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova).*

*§ 2º. A decisão prevista no § 1º. deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

*§ 3º. A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:*

*I - recair sobre direito indisponível da parte;*

*II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*

*§ 4º. A convenção de que trata o § 3º., que pode ser celebrada antes ou durante o processo'.*

*Para Candido Dinamarco, o ônus da prova "é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo", desse modo, aquele que alega algo tem o ônus de provar o fato alegado. (in DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual. 4. Ed. São Paulo: Malheiros. 2004).*

*Como doutrinam sobre a possibilidade de inversão do 'onus probandi' Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, quando esclarecem que: (...) 'Em princípio, a inversão do ônus da prova somente é admitida como regra dirigida às partes, pois deve dar à parte que originariamente não possui o ônus da prova a possibilidade de produzi-la. Quando se inverte o ônus é preciso supor que aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo, pena de a inversão do ônus da prova significar a imposição de uma perda, e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo.' (in MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART,*





*Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 188/189.*

*Por tudo isso exposto ainda os atos processuais devem refletir diante da finalidade da prova atinentes ao princípio da verdade real e de cooperação entre as partes.*

**INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.** (art. 1015, XI, CPC) Por ora submetido a agravo de instrumento quanto a distribuição dinâmica do ônus da prova no processo coletivo também invade teor do artigo 373, CPC, pois ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito o qual não se descumbe; ao réu, o ônus da prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Sabe-se que em certo sentido poderá conduzir a situações jurídicas injustas, notadamente nos casos em que aquele que tenha o ônus da prova a si atribuído, não tenha condições, por razões várias, de dele se desincumbir.

Surge, assim, a possibilidade da distribuição dinâmica desse ônus: a prova incumbirá a quem tiver melhores condições de produzi-la, à luz das especificidades do caso.

Na inicial há o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável por força do art. 90 deste Código e do art. 21 da Lei nº 7.347/1985, visto que o Ministério Público atua no interesse da coletividade e não no seu próprio interesse.

Realmente, em alguns casos tem sido admitida a inversão do ônus da prova em Ações Civis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público — a despeito de incompatível com o seu enorme poder investigatório, mais precisamente quando atua em defesa de hipossuficientes, como os consumidores.

Todavia, o Ministério Público não pode estar dispensado de provar as suas alegações em toda e qualquer ação civil pública, pois tem amplo poder investigatório, sendo necessário discernimento na aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Inclusive, a exorbitante quantidade de documentos juntados com a petição inicial demonstra que o AUTOR NÃO TEM QUALQUER DIFICULDADE para produzir provas, não podendo, por comodidade, transferir a parte Ré o ônus de provar os fatos constitutivos do hipotético direito que pretende tutelar, até porque ninguém pode ser obrigado a fazer prova contra si, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º, caput, LIV e LV).

Portanto, deve ser indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, por ser uma tentativa de transferir ao Réu uma incumbência do “Parquet,” devendo ser julgados improcedentes os pedidos cujos fatos constitutivos não forem provados, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do art. 5º, caput, LIV e LV, da Constituição Federal e dos arts. 125, I, e 333, I, do Código de



Processo Civil.

Ora a parte agravada possui um arsenal de instrumental logísticos e ferramentas de aferição ITR, SIGEF, SICAR, SISNAMA, CAR inclusive sua revisão e cancelamento, ainda comparecente como assistente-litisconsorcial o próprio INCRA.

Em outro trecho destaca a r. decisão agravada:-

(...)

*‘Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, reconheço que cabe à requerida os ônus que lhe são próprios, notadamente apresentar as licenças ambientais ou demonstrar a legalidade de sua atividade’.*

Mas não se resume a isso ou:- ‘...notadamente apresentar as licenças ambientais ou demonstrar a legalidade de sua atividade, como também outros critérios de aferição do montante resultante do dano ambiental que o reqdo terá que demonstrar no limite de sua atribuição legal, já que a área se encontra intensamente intrusada e teria a parte agravada assim repor na inicial prévio conhecimento dessa situação fundiária caótica existente no âmbito da poligonal do PAE ANTIMARI com a presença de mais de 300 ocupações irregulares que já desnaturou a destinação inicial do projeto extrativista acaso tivesse consultado o INCRA ora admitido na condição de assistente-litisconsorcial.

Quando se determinou a inversão do ônus da prova, este deve sugerir em caráter de excepcionalidade, que permite a redistribuição judicial do ônus da prova, transferindo-se o encargo para a parte que tiver maior facilidade de acesso à prova do fato (art. 373, § § 1º e 2º). Adota-se, assim, a chamada teoria da carga dinâmica do ônus da prova, já positivada no Código de Defesa do Consumidor.

PEDIDOS. Em face do exposto, requer o conhecimento do presente recurso, conforme artigo [1019, I](#) do [CPC](#), no sentido de preliminarmente pela dd. Relatoria assegurar o devido processo legal, sob pena de preterir e ocasionar prejuízo irreversível a parte agravante.-

Requer, ainda, que o presente recurso seja conhecido e provido em seu efeito suspensivo para o fim de reformar a decisão recorrida e determinar e prover a nulidade dos atos processuais sem que tivesse sido intimada parte do processo através de seu patrono e advogado constituído.

Por fim, nos termos do artigo [1019, II](#), [CPC](#), requer a intimação dos agravados para que responda no prazo de 15 dias.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS E INTIMAÇÕES DOS ADVOGADOS. Requer-se, por ordem, renovada e expressamente, INTIMAÇÃO PESSOAL e INDIVIDUALIZADA pela IMPRENSA OFICIAL de exclusividade na comunicação dos atos processuais constando os nomes de todos os advogados ‘per si’ nominados na proc. ‘ad judicia’ e/ou substabelecimento, com sua inclusão e registro/cadastro no rosto dos autos e de acompanhamento processual para os devidos efeitos jurídicos.

Termos em que, Pede deferimento.



Rio Branco, AC, 24 de março de 2023.

ANTONIO CARLOS CARBONE

TATIANA ALVES CARBONE

LUDMILLA ALVES CARBONE

OAB/AC n. 311 – OAB/AM n. 942-A

OAB/AC n. 2664

OAB/AC n. 3289

Autos: 1005885-78.2021.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros

Réu: DAURO PARREIRA DE REZENDE

Representantes: ANTONIO CARLOS CARBONE - AC311

### SENTENÇA (parcial)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Dauro Parreira de Rezende, por meio da qual se discute responsabilidade civil por danos ambientais ocasionados pelo desmatamento ilícito do total de 2.488,56 hectares de áreas da Fazenda Santa Luzia e do Seringal Redenção, inseridos no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no município de Boca do Acre.

Decisão (ID 507508022) deferiu o pedido de antecipação de tutela, ordenando: a) que o requerido retire todo o rebanho bovino que se encontrar nas áreas correlatas à Fazenda Santa Luzia e ao Seringal Redenção (CAR AM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2F0D4 e AM-1300706- 0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986), sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cabeça de gado mantida ou movimentada do imóvel irregularmente; b) a suspensão de emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal – GTA ou de notas fiscais para a movimentação de gado proveniente de ou destinada aos imóveis rurais objetos desta ação civil pública, tendo em vista o desmatamento ilegalmente perpetrado entre os anos de 2011 e 2018 e a posse ilegalmente ostentada.

Foi determinado, ainda, a comunicação aos órgãos responsáveis pela emissão da GTA e de notas fiscais, notadamente a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas – ADAF e a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ.

Por fim, foi determinada a intimação do INCRA, gestor do PAE Antimary, para se manifestar acerca de eventual interesse em integrar o polo ativo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

O INCRA apresentou manifestação (ID 574311366), na qual juntou cópia do PA 54270.0002535/2014-63, que trata do apossamento irregular de Dauro Pereira de Resende no PAE ANTIMARY. Requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo, bem como a intimação da União para compor a lide, uma vez que a área delimitada no PAE ANTIMARY pertence ao seu domínio.



O requerido apresentou contestação (ID 592660858), na qual suscitou preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, por falta de interesse processual do autor. Na mesma oportunidade, apresenta reconvenção, requerendo a condenação do MPF em indenizar o réu em danos morais e materiais causados pelo ajuizamento da ação, que afirma ter sido realizada em litigância de má-fé.

Em sede de réplica, o MPF requereu a rejeição das preliminares e o não conhecimento do pedido de reconvenção (ID 718417962). Pugnou pelo prosseguimento do feito e condenação do réu. Juntou o Laudo nº 591/2020 – SETEC/SR/PF/AC elaborado pela Polícia Federal (ID 718417963).

O INCRA aderiu à replica ministerial (ID 741432993).

É o relatório. DECIDO.

1. O requerido sustenta incorreção do valor da causa, sob o fundamento de que as verbas não são condizentes com a realidade processual, pela imprecisão de dados.

Ocorre que, em sua inicial, o órgão ministerial apontou os meios pelo qual chegou aos cálculos atinentes ao montante de cada verba objeto da ação, pelos danos relativos à recuperação do dano, danos intermediários e residuais, bem como pelo dano moral decorrente da conduta.

Tais parâmetros foram objeto de documentos técnicos, tais como NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, laudo pericial da Polícia Federal e relatório do IPAAM, que contém os cálculos de emissões de gases de Efeito estufa (CO<sup>2</sup>), oriundos do desmatamento de 2.400 hectares nos CARs AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986 e AM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2F0D4, localizados no PAE Antimary, entre os anos de 2011 e 2018.

Dessa forma, não há que se falar em incorreção do valor da causa, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.

2. O requerido arguiu inépcia da inicial, alegando, em suma, que no pedido não consta expressamente o que se quer na ação, não havendo provas do suposto ilícito ambiental.

A eventual ausência de provas é matéria de mérito, porquanto resultaria em improcedência do pedido, enquanto a preliminar de inépcia resulta em mera extinção do feito, com possibilidade de repositura da ação, quando sanadas questões processuais. Ademais, o MPF instruiu a exordial com documentos mínimos ao início da instrução. Saber se tais provas serão ou não suficientes para demonstrar as premissas de responsabilidade civil ambiental, é questão a ser enfrentada quando da sentença de mérito.

Ademais, a exordial narrou causa de pedir (desmatamento ilegal e não autorizado) e apresentou pedidos (responsabilidade civil ambiental), instruído com documentos que afirmam ser suficientes para provar os fatos, cabendo a este juízo a análise da efetiva subsistência ou não da documentação colacionada, contrapondo-os com eventuais provas produzidas.

Portanto, a peça de ingresso apresentada pelo MPF preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, com a adequada descrição da causa de pedir e pedidos, possibilitando à parte requerida exercer o direito de defesa e do contraditório. REJEITO, portanto, a preliminar arguida.

3. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, a discussão acerca da efetiva responsabilidade civil pela atividade de desmatamento sem autorização do órgão competente é matéria que se confunde com o mérito, que será analisado por ocasião da prolação da sentença. Por tais considerações, REJEITO a preliminar arguida.



4. Justamente com a contestação, o réu apresentou reconvenção requerendo a condenação do MPF em condenação por litigância de má-fé, com repercussão de danos materiais e morais a ser arbitrado.

Nos termos do artigo 343 do NCPC, na contestação é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O § 5º do mesmo artigo prescreve que “Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual”.

Segundo Marinoni et al (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero), Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2; 3. Ed. – São Paulo; Revista dos Tribunais, 2017), “para que o pedido reconvençional possa ser examinado no mérito, é preciso que os pressupostos processuais para a reconvenção estejam presentes, além de o réu - reconvinte ter legitimidade para causa e interesse processual (art. 17)”. Os autores acrescentam que “as partes da reconvenção devem guardar a mesma qualidade que tinham quando da ação originária. Como lembra a doutrina, trata-se da regra da identidade bilateral, concernente à “identidade subjetiva” do direito”. Afirmando que “É exatamente isso que o art. 343, § 5º, quer dizer: se a demanda originária foi proposta em regime de substituição processual, tem o réu de afirmar um direito contra o substituído, tendo de subsistir a legitimidade extraordinária do substituto”. E acrescentam: “Em outras palavras: se para a ação o autor agia como substituto processual, para a reconvenção deve manter essa mesma qualidade jurídica subjetiva” (g.n.).

Contudo, na hipótese em tela, o MPF possui legitimidade ativa ad causam, de forma extraordinária, para propositura de ações coletivas que versem responsabilidade civil ambiental, já que se trata da atuação do órgão visando à proteção de direitos difusos e coletivos.

Dessa forma, eventual pretensão indenizatória decorrente do ajuizamento desta ação, deve ser feita em face do ente público que o órgão ministerial substitui, no caso, a União Federal. De onde se conclui que, incabível em sede de ação civil pública, já que introduziria novos sujeitos à lide.

Exige-se, portanto, na reconvenção, o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, além do pressuposto específico atinente à conexão da reconvenção com a ação principal.

Não há, entretanto, conexão processual (de natureza objetiva) entre pedido principal e pedido reconvinco, sendo patente, nesse cenário, a inadequação da via eleita.

Nestes termos, a reconvenção deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual específico para o seu processamento, e por todos os outros argumentos acima.

5. Diante da manifestação de interesse do INCRA na lide, deve ser deferido o pleito para incluí-lo no polo ativo, como assistente litisconsorcial do MPF.

6. A redistribuição judicial do ônus da prova consiste na possibilidade de ser excepcionada a regra de distribuição prevista no art. 373 do CPC/15, diante das peculiaridades do caso concreto, impondo a outra parte o encargo probatório.

Nas ações que versam sobre a tutela do meio ambiente, aquele que cria ou assume o risco do dano ambiental tem o dever de repará-los e, nesse contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

A razão da inversão, em matéria ambiental, sustenta-se no princípio da precaução, que



estabelece o benefício da dúvida em prol do meio ambiente, de maneira que a doutrina e a jurisprudência sustentam a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, carreando ao réu a obrigação de provar que: a) não concorreu para a prática de um ilícito; b) não concorreu para a ocorrência de um dano ambiental; ou c) mesmo que existente um dano advindo de atividade poluidora, este estaria adstrito aos limites legalmente admitidos.

Ademais, a inversão do ônus da prova ocorre em benefício da coletividade (art. 6º, VIII do CDC c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/85), razão pela qual a matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ao enfatizar que “o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva” (Resp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009).

Este tem sido o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013.

A interpretação do art. 6º, VIII da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução, autoriza a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa, ou a quem tenha contribuído para a degradação ambiental, o ônus de demonstrar a regularidade e segurança do empreendimento ou a sua mínima ofensividade.

Destaque-se que as pessoas físicas e jurídicas devem assumir o ônus técnico de demonstrar a licitude, regularidade e conformidade legal de suas atividades potencialmente poluidoras, ônus que lhe são próprios e que não requer inversão.

A petição inicial narrou que a requerida teria provocado danos ambientais em razão de desmatamento, sem autorização do órgão competente.

A possível atividade exercida pela requerida (desmatamento) possui, em tese, finalidade lucrativa, bem como está sujeita à autorização ambiental, razão pela qual deverá arcar com os eventuais custos de provar que sua atividade desenvolveu-se com respeito às diretrizes normativas, com o impacto mínimo ao meio ambiente, ou demonstrar não ter contribuído para o dano ambiental.

Pelas razões acima expostas, compete ao requerido demonstrar a conformidade legal dos seus atos, ou demonstrar ausência de dano, nexos causal e outras circunstâncias capazes de eximi-lo, ou minorá-lo, de responsabilidade.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, reconheço que cabe à requerida os ônus que lhe são próprios, notadamente apresentar as licenças ambientais ou demonstrar a legalidade de sua atividade.

INTIMEM-SE as partes, iniciando-se pelo requerido, para manifestar-se acerca da produção das provas, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, fundamentadamente, a sua finalidade e necessidade, com a qualificação de eventuais testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento.



Adote a SECVA as medidas necessárias para incluir o INCRA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

ENDEREÇO PARA INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES:- Rua Fernando Lira, 149, Parque das Nações - Isaura Parente – CEP n. 69.918-282 - f. (068) 2102-6602 e 2102-6603 e (068) 2102-5443 - cel. (068) 99202-5277 - Rio Branco-Acre - e-mail:

[carboneterras@hotmail.com](mailto:carboneterras@hotmail.com)

